

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13336.000032/95-17
Recurso nº. : 115.665
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO CALENDÁRIO DE 1993
Recorrente : OLEPEL - OLEOGINOSAS PEDREIRENSE LTDA.
Recorridas : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.976

IRPJ e OUTROS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO: A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de primeira instância.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por OLEPEL - OLEOGINOSAS PEDREIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração do IRPJ (fls. 02/14) e seus decorrentes: Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (fls. 15/21), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 22/25), PIS Receita Operacional (fls. 29/34) e COFINS (fls. 35/40) por ter a fiscalização detectado a ocorrência de omissão de receita no ano-calendário de 1993.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 13/09/95, onde contesta integralmente a exigência fiscal.

Em 08 de abril de 1997 foi prolatada a Decisão 0196/97 da DRJ em Fortaleza (CE), fls. 265/272, onde a autoridade julgadora manteve em parte a exigência, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Omissão de Receita. Notas Fiscais Calçadas ou Não Contabilizadas.

A confrontação das 1^{as} vias das notas fiscais em poder de terceiros (clientes) com as 2^{as} vias em poder da fiscalizada, atestando subfaturamento destas, caracteriza omissão de receita por prática de “notas calçadas”, do mesmo modo que caracteriza omissão de receita a constatação de notas fiscais não contabilizadas.

Incidente de Inconstitucionalidade.

À esta autoridade administrativa não é dado apreciar a inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe aplicá-la sem perquirir sua confrontação com o texto constitucional.

Tributação Reflexa.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou legislação superveniente.

Infração Qualificada.

Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude aplica-se a multa qualificada.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa.

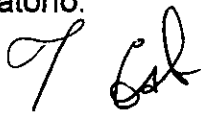


As multas de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalentes a 75% e 150% do imposto, sendo menos gravosas que as vigentes ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplicam-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106,II, "C" do Código Tributário Nacional.
Lançamentos Procedentes em Parte."

Cientificada em 20 de maio de 1997, fls. 273 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 275/289, protocolizado em 07 de julho de 1997.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 294/297, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

À vista do contido no processo, constata-se que o contribuinte cientificado da Decisão de Primeira Instância em 20 de maio de 1997, recibo de fls. 273, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 07 de julho de 1997, recibo de fls. 275.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deixando de manifestar-se a recorrente a respeito da intempestividade, voto no sentido de NÃO SE CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de março de 1998

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

